

01/03/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 811.376 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ADELMA CARDOSO CAMPOS RODRIGUES
ADV.(A/S) : AIRTON CEZAR DE MENEZES

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Estabilidade provisória. Gestante. 3. Militar temporária. 4. Benefício constitucionalmente assegurado. Precedentes do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

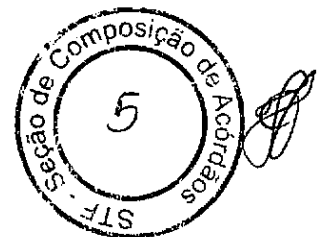
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de março de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**
Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente



01/03/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 811.376 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ADELMA CARDOSO CAMPOS RODRIGUES
ADV.(A/S) : AIRTON CEZAR DE MENEZES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento contra decisão de fls. 430-432 que negou seguimento ao recurso, ao argumento de que, *"muito embora a legislação não admita a extensão do tempo de permanência do Oficial Temporário além do limite determinado, o direito amparado pelo art. 7º, XVIII da Constituição Federal alcança os militares, conforme o disposto no art. 142, VIII da mesma Carta Política, tendo prevalência sobre a norma infraconstitucional"* (fl. 431).

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, a necessidade de pronunciamento do STF quanto à estabilidade das militares temporárias, uma vez que a jurisprudência mencionada na decisão recorrida não se refere especificamente a essa categoria militar (fls. 437-444).

É o relatório.

01/03/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 811.376 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

É pacífico entendimento desta Corte no sentido de que o Estado deve dispensar efetiva proteção à maternidade e ao nascituro. Com efeito, o art. 10, II, "b", do ADCT estabeleceu, em favor da empregada gestante, estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez (AI-ED 448.572, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16.12.2010).

Seguindo esse entendimento, é correto concluir que todas as servidoras, independentemente do regime a que estejam submetidas, ainda que de natureza precária, fazem jus à estabilidade provisória e à licença-maternidade.

Nesses termos, ainda que a legislação não admita a extensão do tempo de permanência do oficial temporário além do limite determinado, há de prevalecer a proteção constitucional à maternidade e ao nascituro.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORAS PÚBLICAS E EMPREGADAS GESTANTES. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, "B", DO ADCT. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE-AgR 600.057, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe 23.10.2009)

AI 811.376 AgR / SC

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LICENÇA MATERNIDADE DE MILITAR TEMPORÁRIA. ART. 7º, XVIII, E ART. 142, VIII, CF/88. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A estabilidade provisória advinda de licença maternidade decorre de proteção constitucional às trabalhadoras em geral. 2. O direito amparado pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, nos termos do art. 142, VIII, da CF/88, alcança as militares. 3. Inexistência de argumento capaz de *infirmar o entendimento* adotado pela decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido”. (RE-AgR 523.572, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 29.10.2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 811.376

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ADELMA CARDOSO CAMPOS RODRIGUES

ADV.(A/S) : AIRTON CEZAR DE MENEZES

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. 2ª Turma, 01.03.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador